

PROJETO DE LEI

106 / 2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão, administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - a relação entre o Poder Executivo e a APD será regulada por contrato de gestão, com vistas ao cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II – o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, discriminando as atribuições, responsabilidades e as obrigações do Poder Público e da APD;

III – o contrato de gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pela APD, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV – o processo de seleção para admissão de pessoal da APD deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;



V – o contrato de gestão confere à APD poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI – é vedado à APD ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Público ou entidade privada;

VII – as aquisições, alienações e contratações da APD serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, aprovado pelo Conselho de Administração, observados:

- a) os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência;
- b) o princípio do julgamento objetivo;
- c) o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia ao contraditório e à ampla defesa;

VIII – a APD apresentará, anualmente, ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação do andamento do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 2º A Agência Paraná de Desenvolvimento terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões: Agência Paraná de Desenvolvimento, o nome fantasia Paraná Desenvolvimento e a sigla APD.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Contrato de Gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, observado o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem



como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos traçados em lei e no planejamento estratégico do Estado;

III - o orçamento-programa da APD para execução das atividades nele previstas será submetido anualmente ao Chefe do Poder Executivo;

IV - sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, a legitimidade, a operacionalidade e a economicidade no desenvolvimento das atividades e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III, do parágrafo 1º deste artigo;

VI - sua celebração assegura à APD autonomia para contratação e administração de pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões de execução de suas atividades.

§ 5º À APD aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A APD tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao crescimento e desenvolvimento econômico, social e regional, à geração de empregos e renda, à otimização do uso dos recursos energéticos, à modernização tecnológica e à sustentabilidade econômica do Estado do Paraná. (NR)

Art. 3º O inciso XIII do art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIII - desenvolver projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial, bem como de incentivo ao Terceiro Setor. (NR)

Art. 4º Acrescenta os incisos XIV, XV e XVI ao art. 3º da Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

XIV - promover, gerir, incentivar, articular e coordenar a execução de estratégias de negócios no Estado do Paraná;

XV - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei n.º 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XVI - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 5º O art. 7º da Lei n.º 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Paraná Desenvolvimento será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por 05 (cinco) membros, cuja remuneração será definida pelo referido Conselho e homologada pelo Governador.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Gestão de Negócios, Empreendedorismo e Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Turismo e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, sob indicação do Conselho de Administração.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por 03 (três) membros, não remunerados, nomeados pelo Governador, conforme segue:

I - o Secretário de Estado da Administração e Previdência, na função de Presidente, respondendo em suas ausências ou



impedimentos o Diretor-Geral da mesma secretaria;
II - o Secretário de Estado da Fazenda;

III - o Secretário Chefe da Casa Civil.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração poderão nomear representantes com plenos poderes para deliberarem em reunião do conselho.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 6º Acrescenta o art. 9º-A na Lei n.º 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

Art. 9º-A Fica autorizado o Poder Executivo a ceder, em caráter excepcional, servidor para a APD com ônus para a origem.

§ 1º O servidor cedido manterá todos os direitos previstos no regime jurídico e de previdência no seu cargo e carreira de origem, e à contagem de tempo de serviço.

§ 2º O servidor cedido receberá as vantagens do cargo a que faça jus no órgão de origem.

§ 3º É permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela APD a servidor cedido, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

§ 4º Não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor cedido nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela APD.

§ 5º Os servidores cedidos serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da APD, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho.

§ 6º A qualquer momento, os servidores cedidos poderão retornar a origem, por solicitação própria ou por deliberação da APD.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei n.º 17.046, de 2011.



MENSAGEM
Nº 008/2019

Curitiba, 22 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que pretende alterar dispositivos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Dentre as alterações, destaca-se a mudança em relação a subordinação da Agência Paraná de Desenvolvimento. Anteriormente, a APD era vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e agora passa à Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Ressalta-se, também, a revogação do § 1º do art. 9º que tratava do preenchimento dos cargos por meio do processo seletivo simplificado, bem como a alteração na formação da Administração Social da Paraná Desenvolvimento e do Conselho de Administração.

Por fim, o presente projeto acrescenta a possibilidade do Poder Executivo ceder servidor para a APD com ônus para o órgão de origem, assegurando os direitos previstos nos regimes jurídicos e de previdência do cargo e carreira de origem.

Assim, certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.592.990-1

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À ADI para providências.
Em, 23/03/2019

Presidente

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso IV do art. 175 e o §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 1º Os incisos IV, VI e VIII do art. 17 da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação de políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado voltado à sustentabilidade econômica local e regional, e o acompanhamento de sua implementação pelos órgãos e entidades competentes;

(...)

VI - a coordenação do programa estadual de desburocratização e, o planejamento e modernização da estrutura organizacional de órgãos e entidades estaduais, com a respectiva criação, remanejamento, transformação e extinção de cargos de provimento em comissão e funções de gestão pública;

(...)

VIII - o desenvolvimento e coordenação de programas estratégicos de formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento para os líderes e alta gestão da Administração Pública, destinados a ampliar e consolidar a capacidade de governo na gestão pública, criando oportunidades para concepção, discussão e inovação de práticas gerenciais focadas em um processo contínuo de modernização do Estado e gerando impacto na qualidade de vida da população.

Art. 2º Altera a redação do inciso V e insere os incisos VI a VIII ao art. 19 da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

V - a gestão centralizada do transporte oficial;

VI - a gestão centralizada do patrimônio imobiliário do Estado do Paraná e mobiliário no âmbito do Poder Executivo Estadual;

VII - a guarda, gestão, conservação e preservação de documentos públicos de valor histórico ou administrativo;

VIII - a coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos, por meio da Escola de Gestão do Paraná.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 19.848, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST compete a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas de proteção, conservação e restauração do patrimônio natural, de gerenciamento dos recursos hídricos, de saneamento ambiental, de gestão territorial e política agrária e fundiária, da política mineral e geológica, à implantação da política de turismo, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná, em sua esfera de competência, e a implementação e execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável, formuladas pela área competente.

Art. 4º O Anexo II, letra B, inciso V, item 1, da Lei nº 19.848, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. Invest Paraná.

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Altera a denominação do serviço social autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, nos termos desta Lei.

§ 1º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.



§ 2º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 4º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

Art 7º O art. 2º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Invest Paraná tem por missão institucional a promoção e o fomento do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo do Estado do Paraná de acordo com as políticas públicas estaduais estabelecidas para sua área de atuação, por meio da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos para a área de desenvolvimento econômico sustentável e de turismo, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios de âmbito local, nacional ou internacional, que resultem na conquista de novos agentes econômicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo, à geração de empregos e renda na área de meio ambiente e turismo, à otimização do uso dos recursos energéticos

ligados à sua área de atuação, à modernização tecnológica voltada à sustentabilidade econômica, ambiental e turística do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Invest Paraná tem ainda por missão identificar as áreas potenciais de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável, prospectar e planejar soluções aptas a introduzir mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, e fomentar a implementação de projetos de infraestrutura aeroportuária, com foco em aviação comercial ambientalmente sustentável, de acordo com as políticas públicas estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Invest Paraná tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas ligadas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas afetas ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios ligados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo;

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas que atuem na área de desenvolvimento econômico sustentável e do turismo instaladas no Estado;

V - o acompanhamento e desenvolvimento da atividade empresarial mencionada no inciso IV deste artigo, após a instalação da empresa;

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado na área turística e de desenvolvimento sustentável do meio ambiente;

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento econômico sustentável e o turismo do Estado;

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável e ao turismo, mediante campanhas e ações, observadas as diretrizes estaduais estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes e pela Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura;

IX - o estabelecimento e manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os objetivos de sustentabilidade ambiental e turismo, de acordo com as orientações estratégicas da SEDEST, mediante aprovação expressa do Governador do Estado;

X - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento econômico sustentável e turismo com a devida formalização por intermédio de convênios e/ou acordos de cooperação;

XI - o desenvolvimento de projetos, ações e programas voltados à atração de investimentos, qualificação empresarial e incentivo ao Terceiro Setor na área do desenvolvimento econômico sustentável e do turismo, observadas as políticas estaduais estabelecidas pelos órgãos competentes;

XII - o planejamento, desenvolvimento, incentivo, fomento e gestão das ações de promoção e desenvolvimento sustentável do turismo, de acordo com a política de turismo do Paraná, estabelecida pela Lei nº 15.973, de 13 de novembro de 2008;

XIII - a execução de estratégias de negócios do Estado do Paraná, no território nacional e no exterior, observadas as políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XIV - o exercício de outras atividades que contribuam para sua sustentabilidade.

Art. 9º O caput e os incisos I, VI e VII do art. 5º da Lei nº 17.016, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constituem receitas da Invest Paraná:

I - recursos provenientes da prestação de serviços decorrentes do Contrato de Gestão firmado com o Estado do Paraná previsto no § 3º do art. 1º desta Lei, bem como outros contratos firmados com outros órgãos da administração pública;

(...)

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos, observadas as diretrizes e políticas públicas estabelecidas pelo Governo Estadual;

VII - produtos resultantes de juros e amortizações ou de aplicações de recursos da Invest Paraná no mercado financeiro;

Art. 10. O caput do art. 6º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O patrimônio da Invest Paraná será constituído de:

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A administração social da Invest Paraná será exercida por um Conselho de Administração e pela Diretoria, composta por cinco membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º A Diretoria é formada pelo Diretor-Presidente, Diretor de Mercado, Diretor de Internacionalização, Diretor de Desenvolvimento Econômico e Diretor de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, por maioria de votos.

§ 2º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, como segue:

I - Secretário de Estado Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, na função de Presidente;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

IV - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

V - Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus substitutos legais.

§ 4º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições, das competências e do funcionamento dos órgãos diretivos será estabelecido no estatuto da entidade, bem como no regimento interno de cada órgão.

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A representação legal da Invest Paraná será exercida pelo Diretor-Presidente.

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Invest Paraná contará com quadro próprio de pessoal, sendo suas atividades desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contratados por prazo determinado ou não.

§ 1º O preenchimento dos cargos se dará por meio de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

§ 2º Poderão ser contratados empregados em cargos de confiança regidos pela CLT, em conformidade com o Plano de Cargos, Salários e Benefícios devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 3º Caberá à Diretoria da Invest Paraná a prática de atos concernentes à contratação, administração e dispensa de recursos humanos de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rígidos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços.

§ 4º Caberá à Diretoria a elaboração, atualização e regulamentação do Plano de Cargos, Salários e Benefícios, que deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração da entidade.

§ 5º Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar servidores públicos da Administração Direta ou Autárquica, por prazo determinado e fim específico, para prestar serviços na Invest Paraná, devendo observar o que segue:

I - o servidor à disposição não perderá seus direitos na carreira de servidor público estatutário, inclusive suas vantagens;

II - é permitido o pagamento de vantagem pecuniária temporária ou eventual pela Invest Paraná a servidor à disposição, com recursos provenientes do contrato de gestão, por adicional relativo ao exercício de função temporária de direção;

III - não será incorporada aos vencimentos ou remuneração do servidor à disposição nenhuma vantagem pecuniária eventualmente paga pela Invest Paraná;

IV - os servidores à disposição serão submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicado aos empregados da Invest Paraná, devendo retornar a origem em caso de insuficiência de desempenho;

V - a qualquer momento, os servidores à disposição poderão retornar à origem, por solicitação própria, por deliberação da Invest Paraná ou por determinação do Governador do Estado mediante solicitação do órgão de origem, observadas as formalidades legais aplicáveis.

Art. 14. O art. 10 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Invest Paraná poderá celebrar contratos de gestão com os órgãos da administração pública, bem como convênios, ajustes, termos de parceria, termos de cooperação técnico-científica, além de contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, sustentabilidade, economicidade e eficiência.

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Estatuto da Invest Paraná e suas alterações, que detalham as normas de funcionamento da Instituição, serão aprovados pelo Conselho de Administração, convalidados pelo Governador do Estado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis, e registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato da Diretoria.

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As contas do Invest Paraná serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

Art. 17. O art. 13 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de extinção do Invest Paraná, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

Art. 18. O art. 14 da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A Invest Paraná enviará à Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades e exercício fiscal e/ou financeiro.

Art. 19. Tendo em vista a necessidade de não haver solução de continuidade das atividades executadas pela Invest Paraná, fica a cargo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo a adoção de providências para a imediata efetivação de Aditivo ao Contrato de Gestão promovendo as necessárias alterações e ajustes decorrentes desta Lei.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados pela Invest Paraná, integrantes e decorrentes de seu Plano de Trabalho, compreendidos entre 1º de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO Nº : 15.833.116-0.
INTERESSADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST.
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei.

DESPACHO Nº 1597/2019 - SEFA/DG

- I. Trata-se de protocolo inaugurado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, referente a anteprojeto de lei (fls. 26-30) que visa alterar dispositivos da Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, a qual promoveu a Reforma Administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual, e Lei nº 17.016, de 2011, que instituiu o Serviço Autônomo Agência Paraná Desenvolvimento–APD.
- II. Verifica-se que o feito recebeu análise da Comissão de Política Salarial, de acordo com a Informação nº 083/2019 (fls. 221) e Ata da 10ª Reunião Extraordinária (fls. 222-224) sendo deliberado pela aprovação da criação de 04 (quatro) novos cargos de diretoria da InvestParaná: (i) Diretoria de Mercado; (ii) Diretoria de Internacionalização; (iii) Diretoria de Desenvolvimento Econômico e (iv) Diretoria de Administração e Finanças que irá substituir as funções e atribuições exercidas atualmente pela Diretoria-Executiva, totalizando deste modo uma estrutura de 05 (cinco) diretorias considerando o cargo de Diretor-Presidente já existente, estabelecendo as seguintes condicionantes:

I - Não haverá suplementação de valores por meio de aditivos contratuais ao longo do exercício 2020 em razão das restrições fiscais e orçamentárias, devendo a agência adotar as medidas compensatórias necessárias.

II – A ocupação dos novos cargos de diretoria da InvestParaná só poderão ocorrer com a efetiva comprovação do acréscimo de receitas próprias.

III – As minutas relativas ao Contrato de Gestão e ao Plano de Trabalho para o exercício 2020 da InvestParaná deverão ser analisadas em momento oportuno pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais –CCEE/CC.

IV – Deverão ser realizadas as adequações na minuta do respectivo Projeto de Lei apontadas pela informação nº 508/2019 do DRH/SEAP V –O valor constante CLÁUSULA QUINTA –DOS RECURSOS FINANCEIROS da minuta do Contrato de Gestão para o exercício 2020 deverá ser de R\$ 4.570.300,00 conforme previsto na LOA/2020 (Informação nº146/2019-AJSEDEST).

- III. A Diretoria de Orçamento Estadual se manifestou por meio da Informação nº 801/2019 (fls. 229-230), não se opondo ao pleito, desde que atendidas impreterivelmente as condições na deliberação da CPS acerca da criação das Diretorias.

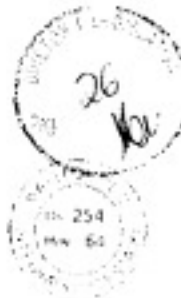
Gabinete do Diretor Geral | Av. Vicente Machado, 115 | Centro | Curitiba/PR | CEP: 80120-020 | 41 3215.7821

www.fuerespa.pr.gov.br

atendimento@fuerespa.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.833.116-0 por: Caio Vinícius Rezende em: 28/11/2019 12:39. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Caio Vinícius Rezende em 28/11/2019 12:38. Para mais informações acesse: <https://www.e-proto.pr.gov.br/sp/web/validarAssinatura.do> e informe o código: 1296551b7e279605b8920421d930e26c

Inserido ao protocolo 15.833.116-0 por: Carolina Puglia Freo em: 03/12/2019 11:25. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 03/12/2019 11:28. Para mais informações acesse: <https://www.e-proto.pr.gov.br/sp/web/validarAssinatura.do> e informe o código: 1030a9bfb92f0d715a6b73413856490



- IV. A Diretoria do Tesouro Estadual emitiu a Informação nº 554/2019 (fls. 231-232), aduzindo que não se opõe ao projeto de lei em comento, desde que atendidas todas as condicionantes impostas pela CPS, bem como que o pagamento das despesas provenientes da criação de novos cargos seja suportado com os recursos já previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 para o Contrato de Gestão.
- V. Posto isso, encaminhe-se à CASA CIVIL para conhecimento e providências cabíveis.
- É o despacho.

Curitiba, 28 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

JOÃO GIONA

Diretor Geral

JGVR

Endereço do Diretor Geral: Av. Vicente Machado, 815 - Centro - Curitiba/PR | CEP: 80120-010 | Fone: (41) 3255-5821

www.favenda.pr.gov.br

Assinado digitalmente por:

Inserido no protocolo 15.833.116-0 por: Carlos Vinicius Rezende em: 28/11/2019 12:38. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5.189/2016. Assinado digitalmente por: Carlos Vinicius Rezende em: 28/11/2019 12:38. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sigweb/validarAssinatura.do> e informe o código: F298551b7e07080516920421e01de26c

Inserido no protocolo 15.833.116-0 por: Carolina Puglia Freo em: 03/12/2019 11:25. Nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5.189/2016. Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em: 03/12/2019 11:28. Para mais informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/sigweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 1030e96bfb9af0d715a6b73411856490

I - À DAP para inclusão no expediente.

II - À DAP para inclusão no expediente.

Em,

Presidente

MENSAGEM
Nº 100/2019



GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, com fulcro no §3º do art. 180 e inciso IV, do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, com o objetivo de alterar a Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual e a Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento.

A Lei nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, em seu Anexo II, item "B", estabeleceu nova vinculação por cooperação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, que passou da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST. As competências estabelecidas para a SEDEST, pela Lei Estadual nº 19.848/2019, em seu art. 23, estão adstritas ao desenvolvimento sustentável, intimamente voltado à temática de gestão ambiental e turismo. Entretanto, após a edição da lei, foram realizadas tratativas técnicas entre a SEDEST e a SEPL, que resultaram em pactuação governamental, para a ampliação do rol de competências da SEDEST, mediante a inserção das competências relativas a execução da política estadual de desenvolvimento econômico do Estado.

Logo, imprescindível se faz a adequação do art. 17, da Lei nº 19.848/2019, que apresenta as competências da SEPL, no que se refere: (a) às competências afetas à formulação das políticas públicas de indução e de estímulo ao desenvolvimento produtivo integrado, voltado à sustentabilidade econômica local e regional, caracterizada por amplo espectro; (b) a inserção da coordenação do programa estadual de

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.833.116-0

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO DO PARANÁ

03-DEZ-2019 14:56:00 6785 1/1



desburocratização como ação complementar à atividade de modernização institucional e (c) a segmentação das ações relativas de capacitação e treinamento no âmbito estadual.

Por sua vez, o presente Substitutivo Geral propõe ajustes na Lei nº 17.016/2011, como por exemplo, a alteração a denominação do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD para Invest Paraná, bem como o detalhamento acerca da relação da Invest Paraná com a SEDEST, dispondo sobre o contrato de gestão e especificidades da Invest Paraná.

Por fim, os ajustes pretendidos por este Substitutivo Geral são considerados indispensáveis para o funcionamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, e ainda a viabilização do Contrato de Gestão a ser firmado pela Invest Paraná com a SEDEST, uma vez que o Objeto e a Finalidade do instrumento contratual devem estar especificamente contemplados nas competências da Pasta, sob pena de incorrer em inadequações legais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 106/2019

Projeto de Lei nº. 106/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 08/2019

Altera dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 17.016,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.
ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE.
CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000.
LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

VISTA EM 17/12/19

Dep. Paulo Vinícius

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 08/2019, tem por objetivo alterar dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

VISTA EM 16/12/19

Dep. Flávio Manchete

e Dep. Paulo Vinícius

CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência de órgão subordinado a uma das Secretarias do Governo do Estado.

Comissão de Constituição e Justiça
Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa aprimorar a Lei 17.016/2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, a fim de promover adequação aos termos da proposta

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



de reforma administrativa do Governo do Estado, bem como melhorar a aplicabilidade da referida Lei.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salette s nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 106/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 e inciso II do art. 180, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Modificativa ao art. 5º e 6º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 106/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A súmula da Lei nº 17.016, 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, denominada Invest Paraná.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§1º O serviço social autônomo, sem fins lucrativos, Agência Paraná de Desenvolvimento – APD passa a denominar-se Invest Paraná.

§ 2º A Invest Paraná vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, bem como o atendimento das metas e resultados, observado o que segue:

I - o Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado do Paraná, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, e a Invest Paraná, por intermédio de seus representantes legais, podendo firmar contratos da mesma natureza com outros órgãos;

II - o Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, órgão supervisor, e a Invest Paraná, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes;

III - o Contrato de Gestão observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e especificará o programa de trabalho proposto pela Invest Paraná, estipulando as metas a serem atingidas, os prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - o processo de seleção para admissão de pessoal da Invest Paraná será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

V - o contrato de gestão confere à Invest Paraná poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional;

VI - a Invest Paraná fica vedada a ceder, total ou parcialmente, em caráter permanente ou temporário, a qualquer título, seus empregados para o Poder Executivo estadual ou entidade privada;

VII - as aquisições, alienações e contratações da Invest Paraná serão realizadas conforme seu regulamento próprio de compras e contratações, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, aprovado pelo Conselho de Administração, de acordo com:

- a) os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, sustentabilidade e eficiência;
- b) o princípio de julgamento objetivo;
- c) o julgamento de propostas feito de acordo com critérios fixados em edital;
- d) a igualdade de condições entre todos os fornecedores;
- e) a garantia do contraditório e à ampla defesa;

VIII - a Invest Paraná apresentará, anualmente, ao Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado sobre a execução do plano de trabalho do exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação da execução do contrato e as análises gerenciais cabíveis.

§ 3º A Invest Paraná terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 4º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Invest Paraná, devendo o mencionado Contrato de Gestão observar o que segue:

I - terá prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e poderá ser aditado anualmente para repactuação dos recursos destinados, das metas e dos indicadores de desempenho, bem como para incorporar ajustes recomendados pela supervisão ou fiscalização;

II - discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vistas ao alcance dos objetivos estabelecidos em lei, no planejamento estratégico do Estado e da SEDEST;

III - indicará que a execução das atividades da Invest Paraná se dará por meio de orçamento programa, a ser submetido anualmente à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IV - determinará que sua execução será supervisionada pelo Poder Executivo Estadual e fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado do



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, que verificará, especialmente, a legalidade, legitimidade, operacionalidade e economicidade no desenvolvimento das atividades previstas e na aplicação dos recursos repassados, com base nos critérios referidos no inciso III do § 1º deste artigo;

V - assegurará à Invest Paraná, após sua celebração, autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a preservar os mais elevados e rigorosos padrões de qualidade na execução de suas atividades.

§ 5º À Invest Paraná aplica-se integralmente o regime jurídico de direito privado, inclusive em relação à escrituração contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, salvo, no que couber, o regime público, especialmente no processo seletivo às contratações de empregados e prestação de contas aos órgãos de controle.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO TIAO MEDEIROS

Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas (Art. 218, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa), bem como, em razão da ausência de aprovação de Parecer por Esta Comissão Permanente, remeto o presente Projeto de Lei ao Plenário para que tenha sua tramitação com base nos §§ 3º e 4º, do Art. 218, do RIALEP.

Curitiba, 17 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça